

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2304001/2021**

**ORIGEM:** Comissão de Licitação

**ASSUNTO:** Análise de processo administrativo de dispensa de licitação.

**I - CARACTERIZAÇÃO**

Trata-se de análise de processo administrativo de dispensa de licitação nº 011/2021, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação de pessoa física para prestação de serviços de treinamento dos profissionais da saúde para implantação do Prontuário Eletrônico do Cidadão - PEC, atendendo as necessidades do Município de Cantanhede-MA.

Consoante ao termo de referência, pretende-se o treinamento dos profissionais de saúde para que se possa obter melhor produção de forma eficaz e efetiva, em atendimento ao princípio da eficiência com prestabilidade, presteza e economicidade.

Era o que cabia relatar.

**II - ANÁLISE**

Inicialmente cumpre observar que o presente parecer aborda tão-somente uma análise de legalidade do pedido, não se prestando a analisar o mérito administrativo, ou valores da contratação, ou escolha de fornecedor, ou qualquer outro aspecto quantitativo.

Entende-se que, excepcionalmente, quando o Poder Público pretende contratar a prestação de serviços, visando atender as necessidades públicas, o administrador poderá dispensar o procedimento licitatório e contratar de forma direta, conforme disposto no art. 24, II da Lei 8.666/93. Veja-se:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

A despesas que se pretende realizar é inferior ao limite para dispensa. Logo, pelo critério valor, é possível a contratação direta, dispensando-se a licitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

CANTANHEDE/MA
PROC. <u>2304001 12021</u>
FLS. <u>45</u>
RUB. <u>+</u>

Quanto ao critério objeto, verifica-se a perfeita adequação ao interesse público e a inexistência de fragmentação de despesa.

Quanto a realização da dispensa, não se vislumbra qualquer irregularidade ou óbice para o procedimento. Verifica-se também que o serviço a ser prestado é de treinamento dos profissionais de saúde e não se coaduna com a previsão do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, preenchidos todos os requisitos exigidos em lei para a referida dispensa de licitação.

**III - CONCLUSÃO**

Nesse cenário, manifesta pelo prosseguimento do processo, até seus ulteriores termos, dado o preenchimento dos requisitos legais para a dispensa pretendida.

Cantanhede, 30 de Abril de 2021.

**Rafael Silva Teixeira**  
Analista Municipal  
OAB/MA nº 21.745